

## Direção-Geral das Atividades Económicas

Entre:

- a) a Direção-Geral das Atividades Económicas, em representação da Administração;
- b) a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e
- c) a Federação Portuguesa do Táxi – F.P.T.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de dezembro, ouvido o IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP, é celebrada a presente Convenção que se regerá pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª**

A presente Convenção aplica-se à prestação do serviço de transporte de passageiros em táxi, incluindo os veículos isentos de distintivo.

**Cláusula 2ª**

Entende-se por sistema tarifário o conjunto dos preços e princípios de aplicação dos mesmos, constantes do anexo a esta Convenção.

**Cláusula 3ª**

1. As tarifas a aplicar são as constantes do sistema tarifário anexo à presente Convenção de que faz parte integrante, sendo as tarifas urbana e ao quilómetro compostas por uma bandeirada e por frações de distância e de tempo, calculadas, respetivamente, em função dos preços negociados para o quilómetro e para a hora de espera.

2. Por Adenda à presente Convenção podem ser estabelecidos preços para determinados itinerários para serviço de transporte em táxi a percurso.

**Cláusula 4ª**

1. Nos transportes em táxi, será aplicada a mesma designação de tarifa para o serviço diurno (das 6 horas às 21 horas dos dias úteis) e para o serviço noturno (das 21 horas às 6 horas do dia seguinte, e aos sábados, domingos e feriados nacionais durante as 24 horas), sendo que a tarifa noturna é agravada nos termos do previsto no Anexo a esta Convenção.

2. Não se aplica aos veículos sem distintivo o que se encontra previsto no número anterior. Estes veículos utilizam iguais preços do quilómetro e da hora de espera, independentemente da hora e do dia da semana em que prestam o serviço, ou de esse dia ser ou não feriado nacional.

3. O motorista, no caso de trajetos que envolvam vários tipos de tarifas, deverá avisar o cliente do momento em que é feita a alteração da tarifa a aplicar.

4. Nos serviços que envolvam o pagamento de portagens, serão as mesmas suportadas pelo cliente.

**Cláusula 5ª**

1. Se o cliente solicitar um serviço com retorno em vazio (tarifa 3) e no fim do percurso decidir regressar ao local de partida, o motorista colocará o taxímetro na posição de pagamento, findo o percurso, passará o recibo e transportará, de seguida, o cliente sem mais encargos até ao local de partida, ou até ao limite da sua zona de atuação.

2. Caso o cliente solicite um serviço com retorno ocupado (tarifa 5) e no decurso do serviço pretenda dar o mesmo por terminado, o motorista cobrará o dobro do valor marcado no taxímetro, expurgado da bandeirada e de eventuais suplementos que hajam sido introduzidos. A bandeirada só não será expurgada do valor a pagar no caso de serviços prestados por táxis que apenas utilizem as tarifas 3 e 5.

3. Nos táxis que utilizem apenas as tarifas 3 e 5, quando da prestação de um serviço que implique deslocações a várias localidades sem que o cliente retorne ao local de partida, o motorista fará o percurso utilizando as tarifas que se adaptem às circunstâncias do serviço (3 ou 5). Para este efeito, poderá passar, sempre que necessário, da tarifa 3 para a tarifa 5, ou vice-versa.

4. A tarifa à hora (tarifa 6), em função da duração do serviço, só pode ser adotada desde que a sua utilização seja previamente acordada entre as partes.

**Cláusula 6ª**

1. Quando o peso ou a dimensão dos volumes transportados obrigarem à utilização do porta-bagagem ou da grade do tejadilho do veículo, o motorista poderá cobrar um suplemento, cujo valor se encontra definido em Anexo a esta Convenção.

2. Excetua-se do previsto no número anterior, o transporte de volumes que não ultrapassem as dimensões de 55x35x20 cm, o transporte no porta-bagagem ou na grade do tejadilho da cadeira de rodas ou outro meio de marcha dos utentes com mobilidade reduzida, bem como

carrinhos e acessórios para transporte de crianças, enquanto passageiros do táxi.

3. Salvo motivo atendível, designadamente, a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene, não poderá ser recusado o transporte de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, desde que devidamente acompanhados e acondicionados. Nestes casos poderá ser cobrado um suplemento, cujo valor se encontra definido em Anexo a esta Convenção. Está isento de pagamento de suplemento o transporte do cão que serve de guia a cliente invisuál.

**Cláusula 7ª**

A contratação de um serviço de transporte em táxi via telefone colocado nas praças, por telemóvel ou central rádio táxi, processar-se-á nas seguintes condições:

1. Nos veículos com estacionamento fixo, o motorista poderá acionar o taxímetro a partir do local de estacionamento.

2. Nos veículos com estacionamento livre ou condicionado é cobrado um suplemento, cujo valor se encontra definido em Anexo a esta Convenção, devendo o motorista só acionar o taxímetro no local de chamada, exceto se pertencer a outra freguesia, conjunto de freguesias ou concelho onde esteja autorizado a estacionar, situação em que o taxímetro é acionado no limite da sua zona.

**Cláusula 8ª**

Não é permitido ao motorista a recusa da prestação do serviço que lhe é solicitado exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

**Cláusula 9ª**

1. É obrigatória a emissão de fatura/recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, o qual, nos termos da lei, deverá conter o nome e morada do proprietário, o respetivo número de contribuinte e a matrícula do veículo. A fatura/recibo deverá ainda conter, sempre que solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e, se for caso disso, os suplementos pagos.

2. Para efeitos do número anterior deverá ser utilizado um modelo que discrimine as várias parcelas, de acordo com o programa certificado pela Autoridade Tributária.

**Cláusula 10ª**

1. Todos os táxis e veículos isentos de distintivo devem ter a bordo o clausulado da Convenção, a tipologia e princípios de aplicação e tarifas, devidamente autenticado com o selo branco de uma das associações outorgantes ou da Direção-Geral das Atividades Económicas.

2. A partir da data da verificação do taxímetro, os táxis deverão exibir uma “informação ao utente” impressa em suporte autocolante não transparente, afixada no vidro traseiro lateral esquerdo, virada para o respetivo interior, que contenha as informações necessárias ao esclarecimento do sistema tarifário em vigor. Os autocolantes são emitidos pelas Associações, tendo no verso a indicação da entidade emissora.

3. Todos os veículos homologados para o transporte de mais de quatro passageiros, deverão ter afixada de forma bem visível essa indicação, bem como a referência de que a sua utilização implica o pagamento de uma tarifa mais elevada do que a praticada nos táxis com lotação inferior. Essa afixação, far-se-á, cumulativamente, no lado direito do para-brisa e no vidro da porta traseira direita, sempre com leitura quer do interior, quer do exterior. O respetivo modelo consta de Anexo à presente Convenção.

4. O disposto nos números 2 e 3 não se aplica aos veículos isentos de distintivo.

5. Todos os veículos de mais de quatro passageiros, quando na situação de “livre”, deverão ter sempre expostos e disponíveis para utilização, todos os lugares constantes do respetivo Livrete/Documento Único.

**Cláusula 11ª**

1. O novo tarifário entrará em vigor no dia 1 de junho de 2022 e só poderá ser aplicado após a programação, verificação metrológica e respetiva selagem do taxímetro.

2. A programação do novo tarifário, a verificação metrológica e a respetiva selagem dos taxímetros deverão ser efetuadas até 31 de julho do corrente ano.

3. Os veículos afetos a localidades onde vigore a tarifa urbana, serão programados com as tarifas 1, 3, 5 e 6 e os suplementos de chamada telefónica, de bagagem, e de transporte de animais; os referidos suplementos deverão, obrigatoriamente, ser acionados pelo condutor no início do percurso, ficando bloqueada a sua introdução percorridos 100 metros; as tarifas 3 e 5 serão programadas nestes veículos sem o valor da bandeirada,

uma vez que estes veículos sempre iniciam os serviços com a tarifa 1.

4. Os veículos afetos a localidades onde apenas vigore a tarifa ao quilómetro, serão programados com as tarifas 3, 5 e 6 e os suplementos referidos no número anterior, que funcionarão nos mesmos moldes, à exceção do suplemento de chamada telefónica nos veículos com regime de estacionamento fixo.

5. Sempre que o cliente, no decorrer do percurso, usar um serviço que implique a cobrança de um suplemento, o valor do mesmo será cobrado independentemente do valor contado no taxímetro, desde que o motorista avise previamente o cliente.

6. Sempre que houver suplementos a pagar na acumulação destes com o valor a cobrar pelo percurso efetuado, deve mediar um espaço de tempo, de pelo menos 6 segundos, por forma a que o cliente se possa aperceber das várias parcelas “a pagar”, indicadas no taxímetro.

7. A partir da posição “a pagar” o taxímetro deverá ser bloqueado de forma a não poder ser repostado numa posição tarifária qualquer sem passar pela posição “livre”.

**Cláusula 12ª**

Constituem Anexos da presente Convenção o sistema tarifário a que se refere a cláusula 2ª, o modelo de autocolante com a “informação ao utente” a que se refere o número 2 da cláusula 10ª e o modelo de autocolante da informação da lotação dos veículos homologados para o transporte de mais de quatro passageiros, nos termos do número 3 da cláusula 10ª.

**Cláusula 13ª**

1. As tarifas convencionadas referentes ao sistema tarifário, bem como os restantes Anexos à presente Convenção, devem ser divulgados, previamente à sua entrada em vigor, através dos meios de comunicação social.

2. A Direção-Geral das Atividades Económicas promoverá a divulgação desta Convenção e dos respetivos anexos, junto de todas as entidades fiscalizadoras, com o pedido expresso de divulgação pelas Câmaras Municipais das respetivas jurisdições, e demais organismos interessados na sua aplicação.

3. A presente Convenção encontra-se integralmente disponível no sítio da Internet da Direção-Geral das Atividades Económicas, [www.dgae.gov.pt](http://www.dgae.gov.pt), bem como nos respetivos sítios da ANTRAL, [www.antral.pt](http://www.antral.pt) e da FPT, [www.fptaxi.pt](http://www.fptaxi.pt).

**Cláusula 14ª**

Às infrações ao previsto na presente Convenção é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua versão atualizada, a Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, bem como o Decreto-Lei n.º 28/84, na sua versão atualizada, e o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

**Cláusula 15ª**

A presente Convenção substitui a anterior e vigorará até à entrada em vigor do regulamento tarifário resultante do Novo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros em Táxi, proposto no âmbito do Grupo de Trabalho criado pelo Despacho n.º 6560/2020, de 23 de junho de 2020, podendo vir a ser denunciada perante a ocorrência de alterações à regulamentação aplicável aos transportes em táxi, com incidência tarifária, ou em condições gerais, por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 90 dias.

**Cláusula 16ª**

De acordo com o previsto no n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de dezembro, nos casos de denúncia da presente Convenção, ou do termo da sua vigência, continuarão em vigor os preços e condições nela previstos até ao dia seguinte à homologação de uma nova Convenção que haja sido negociada, pelo competente membro do Governo

Assinada em 13 de Maio de 2022

A DIREÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS  
Fernanda Ferreira Dias

A ANTRAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
TRANSPORTADORES RODVIÁRIOS EM AUTOMÓVEIS  
LIGEIOS  
Florêncio Plácido de Almeida

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DO TÁXI - F.P.T.  
Carlos Alberto Simões Ramos